



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019**

**IMPUGNANTE: ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

**PROTOCOLO Nº 36.132/2019**

Trata-se de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 05/2019 formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, em face das regras descritas no item 4.1.3 – Quanto à Qualificação Técnica.

Alega a Impugnante que as exigências abaixo restringem e direcionam a participação de empresas no certame, a saber:

- a) comprovação dos quantitativos mínimos exigidos através de atestado de capacidade técnica (subitem b.1);
- b) vedação do somatório de atestados (subitem b.1.1.1);
- c) e que os serviços de maior relevância que compõem o objeto da licitação poderiam ser comprovados de maneira distinta do que foi estabelecido.

Por se tratar de insurgência de ordem técnica, a mesma foi submetida ao Engenheiro Civil que integra o quadro do Município, Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, para sua apreciação e emissão de parecer.

Feita a análise, o mesmo ponderou:

(...) constatou-se que o pedido de impugnação por parte da empresa é norteado pelo fato de ser solicitado no edital qualificação técnica de item com peso menor que 1% na planilha orçamentária.



## Município de Tubarão

Cabe destacar que a inclusão do item citado, no caso execução de subestação / transformador, é fundamental não pela questão orçamentária, mas sim pela relevância no que tange ao perfeito e pleno funcionamento do objeto contratado, assim como a segurança dos futuros usuários do local, em sua grande maioria crianças da rede municipal de ensino.

Ressalto também que esta medida garante o amparo jurídico ao Município, de que a futura contratada seja tecnicamente capaz de cumprir todos os serviços presentes na planilha orçamentária.

Também é importante salientar que devido ao fato das instalações serem em média tensão, é obrigatório perante o Crea e ao Confea que se exija profissional habilitado para este serviço, no caso engenheiro eletricista devidamente habilitado, conforme previsto em edital.

Destarte, mediante os fatos elucidados acima, nego o presente pedido de impugnação por parte da empresa Estruturar.

De acordo com o que elucidou o servidor acima, quer parecer que não há dúvidas quanto a relevância das exigências que integram a qualificação técnica do instrumento convocatório, o que inclusive já foi destacado em decisão anteriormente publicada acerca da impugnação apresentada pela Construtora Nelgui, nos mesmos autos.

A propósito, torna-se prudente demonstrar a visão do Tribunal de Contas da União acerca da qualificação técnica nos editais, inclusive quanto à soma de atestados. Vejamos:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (sem grifo no original) (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 24 out. 2019.)

Dessa forma, consoante entendimento da referida Corte de Contas, tanto os quantitativos mínimos quanto o somatório de atestados torna-se perfeitamente aplicável às licitações, desde que haja a devida fundamentação. E, nesse



## Município de Tubarão

particular, o corpo técnico do Município já salientou a especificidade e a importância dos serviços a serem realizados, bem como a necessidade de que seja contratada uma empresa extremamente qualificada.

Nesses termos, julga-se improcedente a impugnação sob análise.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão, 24 de outubro de 2019.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

**Prefeito**